



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 116F9-C2931-64482



Decisão 02512/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 06834/2023-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ILDA DOS REIS SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**, concedida à servidora **ILDA DOS REIS SANTOS**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA n.º 296/2023**, a contar de **01/08/2023**, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, redação EC 41/2003.

A servidora ocupava o cargo de **Servente, Padrão 02-30-I-B**, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Linhares. Tinha 60 anos de idade na data do pleito e contava com 11 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de, pelo menos, 60 anos de idade, 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 1.320,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03834/2023-7**, o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugere o registro do ato. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02541/2024-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pela realização de diligência, conforme segue:

[...]

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 8º da CF/1988, art. 10 da Lei n. 10.887/2004 e arts. 27, inciso I; 64, §§ 1º e 2º; 65 e 68 da Lei Municipal n. 2.330/2002 (fl. 1, evento 4).

Observa-se que o ato mencionou de forma equivocada o art. 10 Lei n. 10.887/2004, que apenas promoveu alterações na Lei n. 9.717/1998, não guardando pertinência com o objeto do ato.

Ademais, indica equivocadamente o inciso I do art. 27 da Lei Municipal n. 2.330/2002, quando deveria ter indicado o inciso II do referido dispositivo.

Constata-se, ainda, que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a fixação dos proventos (§17 do art. 40 da CF/1988; art. 1º, caput, e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 64, § 5º, da LC Municipal n. 2.330/2002).

Ademais, cabe destacar que as redações dos §§ 1º, inciso III, 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição encontram-se alteradas, porém, aplicáveis em razão do disposto no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, dispositivo este que também deve ser informado no ato concessório.

[...]

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 1.408,25 (fl. 2, evento 2).

Não obstante, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão:

(i) do valor do vencimento base/salário não corresponder ao fixado na legislação de regência da carreira indicada no documento de fl. 2, evento 2 (LC Municipal n. 51/2017), bem como pelo fato de não ter sido indicado o fundamento legal do piso salarial;

(ii) da ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, o que obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao

menor valor obtido da comparação entre o montante acima citado e a última remuneração do servidor.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição **sine qua non** para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a fixação dos proventos (art. 40, § 17, da CF/1988; art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 64, § 5º, da LC Municipal n. 2.330/2002) bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), a fim de demonstrar o cumprimento do **princípio tempus regit actum**, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

b.2) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.3) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de

modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a conseqüente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanha a conclusão do corpo técnico, no sentido de registrar o ato concessor do benefício.

Inicialmente, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 04596/2023-1, homologada em 14/09/2023, pela Unidade Gestora 042E0900002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares, na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que

fundamentam a fixação dos proventos (art. 40, § 17, da CF/1988; art. 1º, caput e § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 64, § 5º, da LC Municipal n. 2.330/2002), bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da EC n°103/2019 (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019); b) que apresente as cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício, um demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média e a indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos. (item II.1)

No que concerne ao **item II.1 a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/1988, redação EC 41/2003, deixando clara a modalidade de aposentadoria voluntária.

Em que pese não terem sido mencionadas todas as normas que o representante do *Parquet* julga necessárias, entendo que tal fato não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação (Instrução Técnica Conclusiva 03834/2023-7) favorável ao seu registro, entendo que os dispositivos constitucionais e legais constantes da PORTARIA N.º 296/2023 trazem definição suficiente dos critérios de concessão e revisão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Contas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Quanto ao **item b), b.1), b.2) e b.3)**, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, os presentes autos foram formalizados em atendimento à normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, na qual

os dados necessários à análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas**.

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN TC 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder à que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2512/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria N.º 296/2023, que concede aposentadoria à Sra. **ILDA DOS REIS SANTOS**, a contar de **01/08/2023**, com proventos fixados em **R\$ 1.320,00**;

1.2. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente